

Artigo 13 — Além das vantagens previstas no artigo anterior, aos ocupantes dos cargos a que se refere o artigo 1.º são outorgadas as seguintes vantagens:

- I — gratificação de Natal;
- II — salário-família;
- III — ajuda de custo;
- IV — diárias;
- V — gratificação de representação, de que trata o inciso III do artigo 135 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 14 — Pela sujeição à dedicação exclusiva de que trata o artigo 9.º, os ocupantes dos cargos abrangidos por este decreto farão jus a uma gratificação, calculada sobre a importância resultante da soma do valor fixado para a referência do cargo e dos valores das vantagens referidas nos incisos I, III e IV do artigo 12, mediante aplicação dos seguintes percentuais:

- Procurador Nível I — 30%
- Procurador Nível II — 40%
- Procurador Nível III — 50%
- Procurador Nível IV — 60%
- Procurador Nível V — 70%
- Procurador Chefe — 70%

Artigo 15 — A gratificação de que cuida o artigo anterior não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito.

Artigo 16 — A gratificação correspondente ao cargo efetivo do funcionário será computada no cálculo dos proventos, na base de 1/60 (um sessenta avos) para cada mês em que, no período dos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, o funcionário tiver estado sujeito à Jornada Integral de Trabalho a que se refere o artigo 9.º.

Artigo 17 — O valor da gratificação prevista no artigo 14 será computado no cálculo da gratificação de Natal de que cuida o Título XII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, devendo aplicar-se, para esse fim, o disposto no parágrafo único do artigo 123 da mesma lei complementar.

Artigo 18 — Relativamente aos atuais ocupantes dos cargos abrangidos por este decreto computar-se-á, para o fim previsto no artigo 16, o tempo em que o funcionário tiver estado sujeito:

I — ao Regime de Dedicação Exclusiva a que se refere o artigo 33 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968;

II — à Jornada Completa de Trabalho de que trata o artigo 70 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 19 — O controle do exercício do regime de jornada integral de trabalho, previsto no artigo 9.º, incumbirá à Chefia do Gabinete da Secretaria de Estado, sob cuja responsabilidade se encontrar o Quadro Especial.

§ 1.º — O órgão de pessoal deverá remeter, de imediato, à Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo e à Corregedoria Geral de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado, a relação dos Procuradores que, tendo optado pelo regime de jornada integral, estejam proibidos de exercer a advocacia.

§ 2.º — Os casos de transgressão, quando conhecidos, deverão ensejar processos administrativos disciplinares e comunicações à OAB, para fins de procedimento disciplinar, pela Corporação.

Artigo 20 — As disposições deste decreto aplicam-se aos inativos.

Parágrafo único — A gratificação prevista no artigo 14 deste decreto estender-se-á ao inativo, na base de 1/60 (um sessenta avos) para cada mês em que no período dos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, tiver ele prestado serviço na forma do disposto no artigo 18.

Artigo 21 — Poderá ser integrado em classe criada pelo artigo 1.º o funcionário que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

I — em 18 de julho de 1986 fosse bacharel em Direito;

II — em 18 de julho de 1986 fosse, no Quadro Especial ou na Parte Especial, titular efetivo de cargo, contando pelo menos 5 (cinco) anos de serviço público;

III — tivesse sido, há pelo menos 2 (dois) anos contínuos, contados da data da extinção da Autarquia da qual resultou o Quadro Especial ou a Parte Especial, regularmente designado para o exercício, no órgão jurídico da respectiva Autarquia, de funções de natureza jurídica;

IV — em 18 de julho de 1986 percebesse, há pelo menos 1 (um) ano contínuo, os honorários advocatícios a que se refere o Decreto n.º 20.619, de 25 de fevereiro de 1983.

Parágrafo único — A aplicação do disposto neste artigo dependerá de requerimento a ser formulado dentro de 30 (trinta) dias contados da data da publicação deste decreto.

Artigo 22 — O enquadramento do cargo do funcionário que vier a optar pela aplicação do disposto no artigo anterior dar-se-á na classe de Procurador Nível I, observadas as seguintes regras:

I — se a velocidade do cargo de Procurador Nível I for igual ou inferior à do anteriormente ocupado pelo funcionário ou servidor:

a) apurar-se-á o número de pontos consignados em seu prontuário até 18 de julho de 1986, atribuídos a título de:

- 1. adicionais por tempo de serviço;
- 2. artigo 24 ou 25 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978;
- 3. evolução funcional — avaliação de desempenho;

4. evolução funcional;

b) o cargo de Procurador Nível I será enquadrado em referência numérica situada tantas referências acima da inicial dessa classe, quanto for a parte inteira da divisão, por 5 (cinco), do total de pontos apurados na forma da alínea anterior;

II — se a velocidade evolutiva do cargo de Procurador Nível I for superior à do anteriormente ocupado pelo funcionário ou servidor:

a) apurar-se-á o número de pontos consignados em seu prontuário até 18 de julho de 1986, atribuídos a título de:

- 1. adicionais por tempo de serviço;
- 2. artigo 24 ou 25 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978;

3. evolução funcional — avaliação de desempenho, divididos pelo número de pontos correspondentes ao conceito "bom (B)" previsto para a classe a que pertence o cargo anteriormente ocupado e multiplicados pelo número de pontos correspondentes ao conceito "bom (B)" previsto para a classe de Procurador Nível I;

4. evolução funcional;

b) o cargo de Procurador Nível I será enquadrado em referência numérica situada tantas referências acima da inicial dessa classe, quanto for a parte inteira da divisão, por 5 (cinco), do total de pontos apurados na forma da alínea anterior;

III — ficarão consignados no prontuário do funcionário, a partir de 19 de julho de 1986, sob os títulos que lhes são pró-

prios, os pontos apurados na forma da alínea "a" do inciso I ou do inciso II, conforme o caso.

Parágrafo único — O cargo do funcionário enquadrado nos termos dos incisos I ou II poderá ser reenquadrado na forma do artigo 7.º.

Artigo 23 — Os títulos dos funcionários abrangidos por este decreto serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 24 — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa.

Artigo 25 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 19 de julho de 1986.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de março de 1987.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

João Oswaldo Leiva,

Secretário de Obras e Saneamento

Einar Alberto Kok, Secretário da Indústria, Comércio,

Ciência e Tecnologia

Antonio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Clóvis de Barros Carvalho,

Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 6 de março de 1987.

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA						
DENOMINAÇÃO DA CLASSE	TABELA	ESC. DE VENC.	REFERÊNCIA		A	V	DENOMINAÇÃO DA CLASSE	TABELA	REFERÊNCIA		A	V
			INICIAL	FINAL					INICIAL	FINAL		
Procurador	SQC-III	3	11	26	I	VE-3	Procurador Nível I	SQC-III	6	25	III	VE-3
							Procurador Nível II	SQC-III	7	26	III	VE-3
Procurador Em-arregado	SQC-II	3	14	31	II	VE-3	Procurador Nível III	SQC-III	8	27	III	VE-3
Procurador Seccional	SQC-II	4	11	28	II	VE-3	Procurador Nível IV	SQC-III	9	28	III	VE-3
Procurador Subchefe Nível I	SQC-II	4	11	28	II	VE-3	Procurador Nível IV	SQC-III	9	28	III	VE-3
Procurador Subchefe Nível II	SQC-II	4	17	32	I	VE-1	Procurador Nível V	SQC-III	13	32	III	VE-3
Procurador Chefe	SQC-I	4	19	34	I	VE-1	Procurador Chefe	SQC-I	21	36	I	VE-1

DECRETO N.º 26.855, DE 6 DE MARÇO DE 1987

Dispõe sobre abate, venda de bens móveis (semoventes) e de bens consumíveis das Escolas Técnicas Estaduais

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da exposição do Secretário da Educação,

Decreta:

Artigo 1.º — O Secretário da Educação, observadas as disposições da Lei n.º 89, de 27 de dezembro de 1972, poderá estabelecer, em relação às Escolas Técnicas Estaduais, normas que disciplinem:

I — o remanejamento da produção excedente de materiais, de equipamentos e de bens móveis (semoventes) entre estabelecimentos diversos;

II — a venda de móveis (semoventes) e de produção excedente, resultante de projetos;

III — o abate de semoventes para consumo interno.

Parágrafo Único — O produto da venda, qualquer que seja seu valor, deverá ser recolhido no Fundo Especial de Despesas das Divisões Regionais de Ensino, com aplicação exclusiva no ensino técnico.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 16.269, de 2 de dezembro de 1980.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de março de 1987.

FRANCO MONTORO

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 6 de março de 1987.

DECRETO N.º 26.856, DE 6 DE MARÇO DE 1987

Institui a Medalha de Defesa Civil do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a relevância da Defesa Civil no combate às consequências nocivas de eventos desastrosos e na prestação de socorro e assistência às populações atingidas por tais eventos;

Considerando que a Defesa Civil fundamenta-se no princípio de que nenhum governo tem capacidade para solucionar, sozinho, todos os problemas que possam afetar a comunidade;

Considerando que a importância da participação solidária nas atividades que visam à defesa da comunidade;

Considerando, finalmente, a necessidade de estimular e reconhecer a participação comunitária, de forma a manter viva a motivação do sentimento de autodefesa,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituída a Medalha de Defesa Civil do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — A Medalha ora instituída é de ouro, de formato exagonal, carregada no anverso, de um triângulo equilátero, sobrecarregado do Brasão de Armas do Estado de São Paulo, tudo sobre resplendor de seis pontas, com 48mm (quarenta e oito milímetros) de extremo a extremo de seus raios maiores e trazendo no reverso, no campo, os dizeres: "São Paulo" e na orla "Coordenadoria Estadual de Defesa Civil" tudo em caracteres versais e será usada do lado direito do peito, suspensa de fita de gorgorão de seda chamalotada, com 32mm (trinta e dois milímetros) de largura, com nove listas de igual largura, sendo a central preta, ladeada de listas amarelas, brancas, vermelhas e brancas.

§ 1.º — Acompanharão a medalha, a miniatura, a barreta e o respectivo diploma.

§ 2.º — O diploma terá as características e dizeres a serem estabelecidos pelo Conselho da Medalha.

Artigo 3.º — A medalha ora instituída se destina a recompensar as pessoas físicas que por seus méritos pessoais e relevantes serviços prestados nas atividades concernentes à Defesa Civil se tornaram merecedoras do reconhecimento público.

Parágrafo único — Poderá a medalha ser também outorgada às pessoas jurídicas e a organizações civis ou militares.

Artigo 4.º — As propostas para concessão da Medalha de Defesa Civil poderão ser feitas por titulares ou representantes de quaisquer dos órgãos do Sistema de Defesa Civil ao Conselho da Medalha.

Artigo 5.º — O Conselho da Medalha será presidido pelo Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador e integrado, ainda, pelo Chefe de Gabinete da Casa Militar, pelo Subchefe de Defesa Civil, pelo Chefe da Seção de Expediente da Subchefia de Defesa Civil, todos membros natos e mais um integrante de livre escolha do aludido presidente.

Artigo 6.º — Os membros do Conselho servirão sem ônus para os cofres públicos.

Artigo 7.º — Recebidas as propostas, serão atuadas e objeto de deliberação em dia e hora para tal designados.

Artigo 8.º — Incumbirá ao Conselho deliberar sobre a concessão da láurea pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Artigo 9.º — A negativa da concessão pelo Conselho implicará o arquivamento do processo respectivo.

Artigo 10 — O Conselho poderá determinar as diligências que entender indispensáveis ao esclarecimento dos fatos e da reputação do indicado.

Artigo 11 — Deliberando o Conselho pela concessão da láurea, será o expediente encaminhado ao Governador do Estado, ouvido previamente o Conselho Estadual de Honrarias e Mérito.

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO - SEÇÃO I

Diretor Adjunto do Jornal
Edmilson Gomes Cardial

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152 - CEP 03103 - São Paulo
Telefones 93-0484 e 291-3344 (ramal 242) - Telex (011) 34557

Recebimento de originais das repartições até 19 horas

ASSINATURAS

Tel. 291-3344 - ramais 221 e 239

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP - Capital) Semestral Cz\$ 461,00

Assinatura com entrega via Correios Semestral Cz\$ 310,00

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP - Capital) Semestral Cz\$ 432,00

Assinatura com entrega via Correios Semestral Cz\$ 281,00

A Imprensa Oficial do Estado não mantém agentes coletores de assinaturas

VENDA AVULSA

Exemplar do dia Cz\$ 5,00 Exemplar atrasado Cz\$ 7,00

AGÊNCIAS

CAPITAL - MARIA ANTONIA - Rua Maria Antonia, 294 - Fone 256-7232 • REPUBLICA - Estação República do Metrô - Loja 516 - Fone 257-5915 •

SÃO BENTO - Estação São Bento do Metrô - Loja 17 - Fone 229-6316.

POSTOS DE VENDA NO INTERIOR - ARAÇATUBA - Rua Almirante Barroso, 239 - Fone (0186) 23-6882 - ramal 22 • GUARATINGUETA - Rua Frei

Lucas, 80 - Fone (0125) 22-3024 • MARÍLIA - Av. Rio Branco, 803 - Fone (0144) 33-5163 • PRESIDENTE PRUDENTE - Av. Manoel Goulart, 2109 - Fone (0182) 22-1822 • RIBEIRÃO PRETO - Av. 9 de Julho, 378 - Fone (016) 825-2345 - ramal 31 • SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Rua General Glicério, 3947 - Fone (0172) 33-9277 - ramal 146.



IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO S.A. IMESP

Diretor-Superintendente
WOLFGANG SCHOEPS

Diretoria
Artes Gráficas Carlos Eduardo Leite Perrone
Comercial Sérgio Akio Kobayashi
Financeira e Administrativa Júlio do Amaral Buschel
Jornal Elias Miguel Raide

SEDE E ADMINISTRAÇÃO
Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103 - São Paulo
Telefone 291-3344 (PABX) - Telex (011) 34557